



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16327.914228/2009-82  
**Recurso nº** Embargos  
**Acórdão nº** 3301-003.149 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de janeiro de 2017  
**Matéria** IOF - Compensação  
**Embargante** BANCO CITICARD S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 23/08/2006

**MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ÔNUS DA PROVA.** Cabe ao transmitente do Per/Dcomp o ônus probante da liquidez e certeza do crédito tributário alegado. À autoridade administrativa cabe a verificação da existência e regularidade desse direito, mediante o exame de provas hábeis, idôneas e suficientes a essa comprovação.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.**

Cabe à autoridade administrativa autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A ausência de elementos imprescindíveis à comprovação desses atributos impossibilita à homologação.

**DILIGÊNCIA. PRESCINDÍVEL.**

A diligência é prescindível pois os elementos contidos nos autos são suficientes para que este colegiado forme convicção sobre os temas em questão.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos opostos pela contribuinte, sem efeitos infringentes, na forma do relatório e do voto que integram o presente julgado.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente e Relator.

Participaram do julgamento os conselheiros José Henrique Mauri, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Liziane Angelotti Meira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões,

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Semíramis de Oliveira Duro e Luiz Augusto do Couto Chagas.

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela contribuinte, com fulcro nos artigos 64, inciso I e 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, onde, verificando omissão e contradição tem o objetivo de corrigir supostos vícios do acórdão nº 3803-004.020, proferido por este Colegiado, em que foi negado provimento ao recurso voluntário, com base nos fundamentos resumidos nos enunciados da ementa e resultado a seguir transcritos:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Data do fato gerador: 23/08/2006*

*MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao transmitente do Per/DComp o ônus probante da liquidez e certeza do crédito tributário alegado. À autoridade administrativa cabe a verificação da existência e regularidade desse direito, mediante o exame de provas hábeis, idôneas e suficientes a essa comprovação.*

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.*

*Cabe à autoridade administrativa autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A ausência de elementos imprescindíveis à comprovação desses atributos impossibilita à homologação.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator.*

Alega a embargante que, analisando-se o acórdão ora embargado verifica-se que houve contradição e omissão nos seguintes termos:

*Contradição : “No presente caso, com a devida vênia, consta na Ementa do v. Acórdão que o Recurso Voluntário interposto pelo ora Embargante não foi provido, por unanimidade. Ocorre, no entanto, que da leitura do inteiro teor do v. Acórdão, o ilustre Conselheiro Relator: Dr. Juliano Lirani dava provimento ao Recurso, tendo entendido, inclusive, que os documentos apresentados eram suficientes para comprovar a existência do crédito pleiteado.”*

*Omissão: “A omissão está presente no fato de ter sido ignorado o fato do Embargante ter requerido a realização de diligência para comprovação de suas alegações”.*

Os embargos de declaração foram admitidos expressamente apenas em relação a contradição.

É o relatório.

## Voto

Os embargos de declaração são tempestivos, portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela contribuinte, com fulcro nos artigos 64, inciso I e 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, onde, verificando omissão e contradição tem o objetivo de corrigir supostos vícios do acórdão nº 3803-004.020, proferido por este Colegiado, em que foi negado provimento ao recurso voluntário.

O despacho de admissibilidade dos embargos constatou que havia contradição, dizendo que, "ao menos", a contradição estava clara. Portanto, entendo que a omissão também deve ser analisada.

Os embargos de declaração podem ser interpostos nas hipóteses previstas no artigo 65, *caput*, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015, que assim dispõe:

*Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.*

A propósito do vício apontado, recorro à doutrina de Moacyr Amaral dos Santos<sup>1</sup> (1998, p. 146 a 148) para lembrar que se dá *omissão* quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que os julgadores deveriam pronunciar-se de ofício. Humberto Theodoro Junior<sup>2</sup> (2004, p. 560), a seu turno, leciona que os Embargos de Declaração têm como pressuposto de admissibilidade a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença produzida. E que, em qualquer caso, a substância da sentença será mantida, uma vez que tais embargos não visam a reforma do acórdão ou da sentença. Admite-se a hipótese de alguma alteração no conteúdo do julgado, sem, entretanto, ocasionar um novo julgamento da causa, haja vista não ser esta a função desse remédio recursal.

A jurisprudência não destoa:

*A omissão e a contradição que autorizam a oposição de embargos de declaração têm conotação precisa: a primeira ocorre quando, devendo se pronunciar sobre determinado ponto, o julgado deixa de fazê-lo, e a segunda, quando o acórdão manifesta incoerência interna, prejudicando-lhe a racionalidade. Não constitui omissão o modo como, do ponto de vista da parte, o acórdão deveria ter decidido, nem contradição o que, no julgado, lhe contraria os interesses." [Edcl em REsp 56.201- BA, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 09.09.96, p. 32-346]*

Detectado vício de inteligência no julgado, deve a parte lançar mão do remédio apropriado, obtendo do órgão jurisdicional esclarecimento, "(...) *tornando claro aquilo que nele é obscuro, certo aquilo que nele se ressentido de dúvida, desfaça a contradição nele existente, supra ponto omissis (...)*" (SANTOS, p. 151).

Manoel Antonio Teixeira Filho<sup>3</sup> leciona que:

*“ (...) enquanto a finalidade dos recursos típicos reside na modificação ("reforma") da sentença, do acórdão ou do despacho (agravo de instrumento), ou, até mesmo, em sua invalidação (em decorrência de nulidade não supável), a dos embargos declaratórios, em princípio, não vai além da sanção de falhas da dicção jurisdicional, que se apresenta obscura, omissa, contraditória ou anfibológica. Insistamos:*

*nos recursos, o que se visa é impugnar o raciocínio do magistrado, o seu convencimento jurídico, e, em consequência, o resultado do julgamento; em sede de embargos de declaração, entretanto, nada mais se pede ao juízo proferidor da sentença que esclareça o que pretendeu dizer (obscuridade); que defina qual, dentre dois ou mais sentidos que a sua dicção comporta, aquele que reflete, enfim, a sua vontade (obscuridade); que diga por qual das proposições, entre si inconciliáveis, optou (contraditoriedade) ou complementemente a entrega da prestação jurisdicional (omissão).”*

### **1) Contradição:**

Analisando o acórdão vergastado, constato que a contradição apontada está presente.

Consta do acórdão o voto vencido do Conselheiro Relator, e contraditoriamente, o dispositivo foi redigido como se tivesse havido decisão unânime:

(...)

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator.*

Constata-se que o conselheiro relator, Dr. Juliano Lirani, dava provimento ao recurso voluntário, tendo entendido, inclusive, que os documentos apresentados eram suficientes para comprovar a existência do crédito pleiteado

Portanto, não seria possível que o relator fosse vencido em seu voto e, ao mesmo tempo, houvesse unanimidade de votos.

Assim, acolho os embargos propostos pela contribuinte para que seja retificado o texto que expressa o resultado da votação, nos seguintes termos:

**Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.**

**2) Omissão:**

A Recorrente protestou pela realização de perícia e diligência, caso o colegiado não acatasse integralmente suas alegações.

Considerando que foi negado provimento ao recurso voluntário e o acórdão embargado não se manifestou satisfatoriamente sobre o pedido de perícia, passo a analisá-lo.

Entendo que a diligência é prescindível, pois os elementos contidos nos autos são suficientes para que este colegiado formasse convicção sobre os temas em questão. Saliento que perícias e diligências têm o condão de prover esclarecimentos e não de trazer aos autos novos elementos probatórios.

Assim, analiso e nego provimento ao pedido de realização de perícia e diligência.

**Conclusão:**

Acolho os embargos propostos pela contribuinte para que seja retificado o texto que expressa o resultado da votação, nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, **por maioria de votos**, em negar provimento ao recurso voluntário.

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator

assinado digitalmente  
Luiz Augusto do Couto Chagas